

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

CD/23479.08005-00
|||||

EMENDA N° / 2023

(Da Sr^a. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Poder Executivo Federal divulgará, até o último dia útil do mês subsequente:

I - o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

II - os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas:

I - no caso de cada uma dessas receitas, recursos, o montante recolhido:

- a) por incidência tributária e base de cálculo;
- b) pela atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;
- c) por estados e por municípios; e
- d) por dívida ativa, juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

II - no caso de cada um dos benefícios fiscais, o montante renunciado:

- a) de acordo com as alíneas “a” a “c” do inciso I deste § 1º;
- b) base legal da renúncia fiscal, vigência, prazo de duração e medida compensatória; e

* C D 2 3 4 7 9 0 8 0 0 5 0 0



c) número no cadastro nacional da pessoa jurídica.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa física, vedado o detalhamento em nível que comprometa o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas segundo um conjunto de critérios.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das receitas tributárias, e suas perdas, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.



* C D 2 3 4 7 9 0 8 0 0 5 0 0

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobreponham a população no geral.

Tal montante, em razão principalmente de sua magnitude, deve ser passível de uma eficiente fiscalização e controle dos recursos renunciados, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ...

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: ...

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar.

Essa emenda colheu pontos positivos do PL nº 115, de 2019, de autoria da deputada Renata Abreu, bem como de seu Substitutivo aprovado na CTASP, e do PL MS nº 44, de 2022, de autoria do deputado Capitão Contar.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234790800500>

CD/23479.08005-00

* C D 2 3 4 7 9 0 8 0 0 5 0 0 *